



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 152/2026

Processo Número: **5837/2026** | Data do Protocolo: 04/03/2026 17:16:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003100340038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de pessoas com Doença Celíaca portando alimentos e utensílios próprios para consumo em eventos realizados no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com Doença Celíaca o direito de ingressar e permanecer em eventos esportivos, institucionais, culturais, educacionais ou de lazer, públicos ou privados, realizados no âmbito do Estado de São Paulo, portando:

- I – alimentos destinados exclusivamente ao seu consumo próprio, livres de glúten;
- II – utensílios, recipientes e talheres de uso pessoal necessários à realização segura da alimentação.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, a condição de pessoa com Doença Celíaca poderá ser comprovada mediante a apresentação de:

- I – laudo médico;
- II – relatório ou declaração médica;
- III – carteira de identificação emitida por órgão público competente;
- IV – carteirinha ou documento emitido por associação ou entidade representativa de pessoas com Doença Celíaca;
- V – outro documento idôneo que comprove a condição de saúde.

§1º - Não será exigida forma específica de comprovação, devendo prevalecer o princípio da boa-fé.

§2º - A ausência momentânea de documento não autoriza constrangimento ou tratamento discriminatório.

Artigo 3º - Os organizadores de eventos não poderão impedir o ingresso dos alimentos e utensílios referidos no art. 1º, ainda que haja comercialização de alimentos no local.

§1º - O disposto nesta Lei não afasta a observância das normas de segurança aplicáveis ao evento.





§2º - Os alimentos e utensílios deverão estar acondicionados de forma compatível com as normas sanitárias vigentes.

Artigo 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação estadual de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Doença Celíaca é enfermidade autoimune caracterizada pela intolerância permanente ao glúten. A ingestão, ainda que mínima, pode causar danos severos à saúde, inclusive por contaminação cruzada.

Na prática, muitas pessoas com Doença Celíaca enfrentam constrangimentos ao tentar ingressar em eventos, sendo impedidas de portar alimentos ou obrigadas a apresentar laudos médicos que não costumam carregar no cotidiano.

A proposta garante múltiplas formas de comprovação, reconhece documentos de associações representativas, permite utensílios próprios para evitar contaminação cruzada, evita situações vexatórias e protege a saúde e a dignidade da pessoa humana.

A matéria encontra respaldo na competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal (proteção e defesa da saúde e do consumidor), não gerando impacto orçamentário ao Estado.

Trata-se de medida de caráter humanitário, inclusivo e de justiça social.

Rogério Nogueira - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380030003300380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 04/03/2026 17:08

Checksum: **693E4D103076FE75478E0A5E74D2F8538B7EC957EF3ADEA1763519AF5601EF02**

